



f.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.848 - COMARCA DE BELO HORIZONTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.848, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: JOSÉ VASCONCELOS NUNES e ALVIMAR AMARAL GUIMARÃES e Apelado: JOSÉ EDGAR DOS SANTOS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a sentença, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1984.

JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ MOACIR PEDROSO, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.848 - BELO HORIZONTE - 27-11-84

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Cuida-se de ação de indenização processada pelo rito sumaríssimo, visto que nasce de acidente de veículos. Como se vê do relatório, o magistrado ouviu apenas as testemunhas arroladas pelo autor, ora apelado, porque teve como inoportuno o rol de testemunhas apresentado por um dos réus (fls. 45 TA). Ao sentenciar, o magistrado acolheu em parte o pedido, mas levou a sucumbência toda a cargo dos demandados. Agravaram os réus da decisão que negou a produção da prova requerida (fls. 60 TA). Ao apelar, reiteram o agravo e pedem a reforma da sentença.

Recursos próprios e tempestivos.

b) Dou provimento ao agravo para que, anulado o processo a partir da audiência, sejam ouvidas as testemunhas arroladas.

"Data venia" inexistente suporte legal para a decisão tomada em audiência, nos termos da qual exigiu o MM. Juiz que os réus apresentassem rol de testemunhas cinco dias antes da data da audiência.

A matéria se rege pelo § 2º do art. 278 do CPC e este prevê o prazo de 48 horas e não cinco dias.

c) A boa doutrina examinou o tema e, sem discrepância, sustenta a ilegalidade de decisão que imponha ao demandado o ônus de arrolar testemunhas com cinco dias de antecedência quando devam ser intimados. A lei não distingue e não há como o intérprete operar tal distinção.

Severino Muniz, em monografia dedicada ao pro



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.848 - BELO HORIZONTE - 27-11-84

"2"

cedimento sumaríssimo, ^{etc} salarece: "Que o prazo de quarenta e oito (48) horas é diminuto, não estamos aqui para dizer o contrário. Mas, é a lei e esta não distingue nenhum prazo ^a para o caso de serem ou não intimadas as testemunhas do réu. Não há, na espécie, aplicação nem por analogia, do artigo 407 do CPC".

Referindo-se à combatida diferenciação, ou seja, um prazo para arrolarⁿ testemunhas que devam ser intimadas e outro quando esta intimação se dispensa, Severino Muniz alerta que tal distinção "atinge as raias da arbitrariedade" (Procedimento Sumaríssimo, 2ª ed. LEUD, S. Paulo, 1983, págs. 149/150).

No mesmo sentido Adroaldo Fabrício Furtado assevera "Mas legem habemus e nenhuma distinção se fez entre o caso em que as testemunhas devem ser intimadas e o da apresentação delas independentemente de intimação". A seguir anota que não se justifica "que se violente o texto legal, para forçar a aplicação do art. 407 ao procedimento sumaríssimo, sempre que o réu pretenda a intimação de suas testemunhas". (Doutrina e Prática do Procedimento Sumaríssimo, 2ª ed., AIDE, Rio, 1980, pág. 68 e nota "94").

Ainda nesta linha Calmon de Passos condena a distinção aqui enfocada. Necessária ou não a intimação da testemunha, o prazo é o mesmo porque a lei não distingue e é inadmissível aplicar-se o artigo 407 do CPC (Com. ao CPC, Forense, 4ª ed., Rio, 1983, vol. III, ^{vº} 110.3 págs. 173/174).

d) Estou em que a matéria recebeu seguro tratamento pela doutrina. O prazo de 48 horas se previa para qualquer hipótese porquanto a lei não distinguiu.

Dessarte é de se corrigir o equívoco do magistrado com o provimento do agravo.

e) No tocante à perícia, o magistrado não emi



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.848 - BELO HORIZONTE - 27-11-84

"3"

tiu pronunciamento algum. Deverá apreciar o requerimento e atendê-lo ou não, fundamentando sua decisão.

f) Em síntese: dou provimento ao agravo para: 1 - Anular o processo a partir da audiência para que a prova testemunhal requerida a fls. 45 TA seja produzida; 2 - Pronunciar-se o MM. Juiz sobre o requerimento de perícia formulado a fls. 45 TA.

Custas pelo apelado as do recurso, as do processo a final."

O SR. JUIZ MOACIR PEDROSO:

"Conheço do agravo retido por adequado e por ter sido manifestado em tempo hábil.

Dispõe o § 2º do art. 278, do Código de Processo Civil, que compete ao réu, caso queira produzir prova testemunhal em processo com procedimento sumaríssimo, depositar em cartório, até 48 horas antes da audiência programada, o respectivo rol. Isto significa, à evidência, que se impõe seja indeferido o rol apresentado tardiamente, perdendo o réu, com seu descuido, a oportunidade de fazer ouvir suas testemunhas.

Na situação em tela, o juiz de primeiro grau, já em audiência e atendendo requerimento então formulado oralmente pelo advogado do autor, rejeitou a oitiva das testemunhas indicadas pelo réu José Vasconcelos Nunes, sob o fundamento de terem sido arroladas a destempo.

Mas, pelo que pude depreender dos elementos que os autos propiciam, não ocorreu, na verdade, a aludida inoponibilidade.

Marcada a audiência para o dia 02.08.1984, às



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.848 - BELO HORIZONTE - 27-11-84

"4"

13 horas, o referido réu protocolou, em cartório, o rol de suas testemunhas no dia 31.07.1984, "ex-vi" fls. 45. Não tendo o es-
crivão lançado no respectivo carimbo de protocolo a hora em que
a petição fora apresentada, presume-se que isso tenha se dado,
no mínimo, às 13 horas, pois, persistindo qualquer dúvida, esta
sempre favorece ao réu.

Assim, dada a ilegitimidade desta presunção,
não há por que falar em extemporaneidade do oferecimento do rol
das testemunhas.

Dou provimento, por isso, ao agravo retido pa-
ra anular o processo a partir da audiência, inclusive. Ao ~~re-~~^{mo-}
var a audiência, deverá o juiz permitir a oitiva das testemunhas
do agravante e, depois de atender as demais exigências legais,
proferir nova decisão.

Dou a apelação por prejudicada.
Custas pelo agravado."

O SR. JUIZ FRANCISCO FIGUEIREDO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ANULARAM A SENTENÇA."